

LEI Nº 830, DE 03 DE MAIO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 514

Revogada pela Lei nº 1.756, de 02/01/2007

Cria a Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - AD-Tocantins, e dá outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 431, de 28/04/97 – D.O. nº 595 pag. 1ª.*

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - AD - TOCANTINS, sob a forma de autarquia, como pessoa jurídica de direito público, que se regerá pelo seu Regulamento, a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto na presente lei.

Art. 2º. A atuação da AD-TOCANTINS será essencialmente indutora e estimuladora das atividades voltadas para o desenvolvimento auto-sustentável do Estado, para o que constituirá parcerias com instituições públicas e entidades privadas ou agentes financeiros nacionais, internacionais ou estrangeiros, para o alcance dos seus objetivos.

§ 1º. A Agência poderá, com a utilização de recursos que lhe sejam alocados especificamente para este fim, financiar projetos ou deles participar na condição de acionista minoritário, através de agente financeiro oficial do Estado e ainda recomendar a participação acionária de entidade ou empresa estadual.

§ 2º. A Agência poderá, direta ou indiretamente, prestar apoio para a implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

§ 3º. Poderá, ainda, para o cumprimento das suas missões captar recursos destinados à implantação dos projetos que considere prioritários.

Art. 3º. O âmbito de atuação da AD-TOCANTINS abrangerá o desenvolvimento de projetos de curto, médio e longo prazos, em todos os setores de atividade econômica, destacando-se os seguintes campos:

- I - recursos naturais renováveis e não renováveis; mineração, florestamento e reflorestamento;

- II - gerenciamento de recursos hídricos e irrigação;
- III - agro-indústria;
- IV - agropecuária;
- V - infra-estrutura;
- VI - pesquisa aplicada, nos seus campos de atuação;
- VII - armazenagem e abastecimento;
- VIII - assistência técnica;
- IX - captação e difusão de tecnologias;
- X - implantação de projetos de eco-turismo;
- XI - metrologia;
- XII - certificação e controle de qualidade de produtos e serviços.

Art. 4º. A Diretoria da AD-TOCANTINS, composta pelo Diretor Presidente, um Secretário Executivo e por quatro Diretores, todos de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, é um órgão colegiado, ao qual cabe a gestão da Agência sendo, os seus membros, solidários e co-responsáveis nas decisões que tomarem.

Art. 5º. As atividades da AD-TOCANTINS serão atribuídas às seguintes categorias de servidores, constituídas por cargos comissionados, consoante o disposto no anexo único, da presente lei:

- I - atividades de Direção e Gerenciamento:
 - a) Diretor;
 - b) Gerente;
 - c) Gerente de Projeto;
 - d) Gerente Local;
- II - atividades operacionais:
 - a) Assessor;
 - b) Assistente;

c) Auxiliar.

Parágrafo único. O pessoal efetivo da AD-TOCANTINS será constituído de servidores do Estado que lhe será redistribuído, pela Secretaria da Administração.

Art. 6º. A AD-TOCANTINS poderá absorver funções de entidades da administração indireta do Poder Executivo e, na medida da sua ocorrência, assumir o seu patrimônio, direitos e obrigações, conforme o disponha a lei.

§ 1º. As funções da Companhia de Armazens Gerais e Silos do Estado do Tocantins - CASETINS e da Companhia de Mineração do Estado do Tocantins - MINERATINS deverão ser absorvidas, pela AD-TOCANTINS, no prazo, de até, cento e oitenta dias, caso em que o Governador definirá, mediante decreto, o processo de absorção e a liquidação das suas obrigações.

§ 2º. Durante o processo de absorção das funções da CASETINS e da MINERATINS, a AD-TOCANTINS poderá assumir o seu controle, mediante a designação de um Gerente de Projeto, que assumirá a sua gestão, reportando-se ao Diretor Presidente da AD-TOCANTINS.

§ 3º. Os eventuais direitos remanescentes das Companhias , referidas no parágrafo anterior, passarão a integrar o patrimônio da AD-TOCANTINS.

Art. 7º. A Diretoria da AD-TOCANTINS, uma vez nomeada, proporá, ao Governador do Estado no prazo de, até, sessenta dias, o regulamento da autarquia.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 03 dias do mês de maio de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

** Os bens e direitos da CODETINS deverão incorporar-se ao patrimônio desta Agência, pela Lei nº 895, de 28/2/1997.*

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 830 , DE 03 DE MAIO DE 1996.

	Símbolo	Quant.
A - CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS		
Diretor-Presidente	DAS-6	01
Secretário Executivo	DAS-5	01
Diretor	DAS-4	04
Gerente de Área	DAS-3	09
Gerente de Projeto	DAS-2	09
Gerente Local	DAS-1	12
Assessor III	DAS-3	05
Assessor II	DAS-2	05
Assessor I	DAS-1	05
B - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA DIRETA - DAD		
Assistente III	DAD-11	07
Assistente II	DAD-10	13
Assistente I	DAD-9	02
Auxiliar VIII	DAD-8	09
Auxiliar VII	DAD-7	12
Auxiliar VI	DAD-6	18
Auxiliar V	DAD-5	24
Auxiliar IV	DAD-4	15
Auxiliar III	DAD-3	120
Auxiliar II	DAD-2	110
TOTAL		381

Obs.:

Os valores de remuneração dos cargos, a que se referem as tabelas acima, são os da sistemática dos cargos comissionados do Poder Executivo.